



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Resolução Normativa 193, de 18 de agosto de 2022

Estabelece as diretrizes gerais para a adoção de medidas de racionamento do abastecimento público de água potável e o conteúdo mínimo do Plano de Racionamento, a serem observadas pelos prestadores de serviços, conforme processo nº 202100052000194.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019;

Considerando que o inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, e o inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentados pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando o que dispõe o inciso XIV, do § 2º, do art. 1º, da Lei 13.569, de 27 de dezembro de 1999, e o inciso XIII, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, que tratam da competência da AGR para regular, controlar e fiscalizar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

Considerando o que dispõe o inciso I, do art. 17, da Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, e o inciso I, do art. 16, do Decreto nº 6.276, de 17 de outubro de 2005, que, respectivamente, instituiu o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e o seu regulamento, que definem a AGR como entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe o art. 23, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que trata da competência da entidade reguladora para editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, inclusive, medidas de contingência, emergência e de racionamento;

Considerando os princípios de transparência, publicidade, eficiência, continuidade e boa-fé nas relações da prestação dos serviços públicos e da adequada e eficaz prestação dos serviços públicos;

Considerando o risco da redução da disponibilidade hídrica das fontes de abastecimento superficiais ou subterrâneas que comprometa o fornecimento de água em condições adequadas de qualidade, quantidade e pressão continuamente;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e o § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, que tratam da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 15 de agosto de 2022,

RESOLVE

Art. 1º. Estabelecer diretrizes para a adoção das medidas de racionamento do abastecimento público de água potável e o conteúdo mínimo do Plano de Racionamento.

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução, entende-se como:

I - racionamento: qualquer ação adotada pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS que vise à restrição controlada do fornecimento de água e serviços, por tempo e locais determinados, e não seja decorrente de manutenção corretiva ou preventiva, incluindo:

a) redução da pressão na rede de distribuição de água que venha a comprometer o abastecimento aos USUÁRIOS;

b) paralisação total ou parcial do sistema de abastecimento com vistas à redução da oferta de água potável;

c) alternância do fornecimento de água entre regiões de um mesmo sistema de abastecimento;

d) manobras na rede de abastecimento de água.

II - USUÁRIOS que prestam serviços de caráter essencial:

a) unidade operacional de processamento de gás liquefeito de petróleo e de combustíveis;

b) unidade operacional de distribuição de gás canalizado;

c) estabelecimentos de saúde;

d) instituições educacionais;

e) unidade operacional do serviço público de tratamento de resíduos;

f) posto policial, delegacia, corpo de bombeiros, cadeias ou penitenciárias;

g) aeroportos e terminais de transporte de passageiros.

III - medidas de incentivo à redução do consumo de água - qualquer ação adotada pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS para promover a redução voluntária do consumo de água pelos USUÁRIOS;

IV - medidas para melhoria do sistema de abastecimento de água - quaisquer ações adotadas pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS que contribuam para o aumento da cobertura, da oferta, da otimização, da reservação de água e para redução de perdas;

V - plano de racionamento - instrumento que permite a programação, execução, acompanhamento e controle do racionamento de água em sistemas públicos de abastecimento de água;

Art. 3º. As medidas de racionamento deverão ser adotadas, mediante prévia e expressa comunicação à AGR, quando houver comprometimento do abastecimento de água em condições adequadas de qualidade e quantidade, devidamente justificadas.

§ 1º. O Regime de Racionamento perdurará pelo tempo necessário até que sobrevenha a garantia da manutenção de patamares de segurança hídrica nos mananciais de abastecimento público.

§ 2º. Enquanto vigorar o Regime de Racionamento, fica o PRESTADOR DE SERVIÇOS autorizado a promover as seguintes medidas de racionamento:

I - redução da pressão na rede de distribuição de água;

II - paralisação total ou parcial do sistema de abastecimento com vistas à redução da oferta de água potável;

III - alternância do fornecimento de água entre regiões de um mesmo sistema de abastecimento;

IV - manobras na rede de abastecimento de água.

§ 3º. O PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá adotar, após prévia autorização da AGR, outras medidas de incentivo a redução de consumo não elencadas no § 2º deste artigo, como a aplicação de tarifas de contingência, a serem definidas em resolução específica.

§ 4º. A adoção de medidas de racionamento pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS não obsta a implementação contínua de quaisquer das medidas de melhorias nos sistemas de abastecimento de água previstas nesta Resolução.

Art. 4. As medidas para melhoria do sistema de abastecimento de água compreendem:

I - busca de fontes alternativas de água, que possam mitigar os efeitos da escassez hídrica no período de execução do Plano de Racionamento;

II - redução do tempo médio de reparo de vazamentos em adutoras e redes de distribuição de água e ramais de distribuição de água;

III - ampliação da setorização das redes de distribuição;

IV - instalação de válvulas redutoras de pressão;

V - instalação e aferição de hidrômetros;

VI - adequação da capacidade de reservação do sistema de água;

VII - outras medidas para redução do volume de perdas na distribuição de água.

Art. 5º. Previamente à adoção de medidas de racionamento, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá adotar medidas de incentivo à redução do consumo, especialmente campanhas educativas para uso racional de água e estímulo à economia de água para usos não associados ao consumo humano.

§ 1º. A adoção de medidas de incentivo à redução do consumo torna-se obrigatória quando o manancial de abastecimento atingir a vazão adotada como referência para outorga do direito de recursos hídricos, considerando a bacia de contribuição no ponto de captação, conforme estabelecido pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º. *O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá elaborar o Plano de Racionamento para o município em que há risco de desabastecimento. O plano de racionamento deverá ser apresentado à AGR para homologação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos após a publicação do Decreto de Situação de Emergência Hídrica pelo Governo do Estado de Goiás ou documento equivalente publicado por autoridade local.*

Art. 6º. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido do PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 7º. O requerimento inicial do PRESTADOR DE SERVIÇO, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I – órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II – identificação do interessado ou de quem o represente;

III – domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV – formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V – data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1º. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o PRESTADOR DE SERVIÇO quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 2º. Nos casos de processo eletrônico, o requerimento inicial do PRESTADOR DE SERVIÇO não pertencente à Administração Pública Estadual pode ser formulado e inserido eletronicamente no sistema, via assinatura eletrônica, ou ainda, ser formulado por escrito, assinado pelo requerente ou representante, digitalizado e inserido no sistema de gerenciamento eletrônico de documentos em conformidade com a lei específica.

Art. 8º. *Para aplicação de medidas de restrição de oferta de água ao USUÁRIO, o PRESTADOR DE SERVIÇOS, deverá elaborar o Plano de Racionamento, por município, submetendo-o a aprovação da AGR, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis antes do início de sua vigência.*

§ 1º. *Em casos de excepcionalidade, quando ocorrer queda brusca do nível do manancial de abastecimento público ou outro evento crítico que venha a comprometer a distribuição de água potável aos USUÁRIOS, o Plano de Racionamento poderá ser apresentado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, computadas apenas em dias úteis, onde será apreciado e aprovado por meio de Ad Referendum pelo Presidente do Conselho Regulador.*

§ 2º. O Plano de Racionamento deverá observar o princípio da equidade no atendimento aos USUÁRIOS da área afetada.

§ 3º. Quando dois ou mais municípios forem atendidos pelo mesmo sistema de abastecimento de água, o Plano de Racionamento deverá abranger todos os municípios.

§ 4º. Eventual necessidade de atualização do que foi aprovado no Plano de Racionamento deverá ser comunicado à AGR e informado aos USUÁRIOS, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

§ 5º. O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá disponibilizar o Plano de Racionamento atualizado em seu sítio eletrônico, em suas unidades de atendimento presencial ao público e em outros meios disponíveis de fácil acesso ao USUÁRIO.

Art. 9º. O Plano de Racionamento deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - data de elaboração e atualização;

II - identificação e contatos do grupo interno responsável do PRESTADOR DE SERVIÇOS pelo Plano de Racionamento;

III - justificativa para execução do Plano de Racionamento a ser apresentado à AGR, contendo o diagnóstico da situação que motivou o racionamento de abastecimento de água e informações relevantes, tais como, o nível de capacidade de abastecimento de água atual e o resultado esperado com o período de racionamento, entre outros resultados esperados definidos em metas por meio de indicadores, previstos no monitoramento nos termos do art. 16 deste Resolução;

IV - *data prevista de início e fim das medidas de racionamento e de encerramento ou revisão do Plano;*

V - descrição das regiões ou localidades a serem atingidas pelas medidas de racionamento;

VI - programação detalhada dos dias e horários em que cada área sofrerá medidas de racionamento nos termos do art. 3º desta Resolução;

VII - previsão para o reestabelecimento das condições normais do abastecimento de água para cada medida do inciso anterior;

VIII - relação das fontes de captação alternativas, que possam ser utilizadas para abastecimento no período de execução do Plano de Racionamento, caso existam;

IX - descrição das formas de distribuição de água complementares a rede pública de abastecimento, caso existam;

X - detalhamento das formas de abastecimento aos USUÁRIOS que prestam serviços de caráter essencial à população;

XI - descrição dos canais de atendimento disponibilizados aos USUÁRIOS, tais como presencial, telefônico (0800), sítio eletrônico ou outros que se fizerem necessários;

XII - descrição das medidas de incentivo à redução do consumo, especialmente as campanhas educativas para uso racional de água e estímulo à adoção de medidas de economia de água para usos menos nobres;

XIII - descrição de ações específicas voltadas à promoção de instruções direcionadas a síndicos de condomínios que não possuem medições individualizadas e administradores de prédios públicos para recomendar a adoção de medidas que visem evitar o desperdício e estimular o uso racional de água.

XIV - descrição das medidas para melhoria do sistema de abastecimento de água.

Art. 10º. O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá constituir um grupo interno responsável pela elaboração e acompanhamento da execução do Plano de Racionamento, do qual um membro será responsável pela comunicação interinstitucional com a AGR.

Art. 11. Durante a adoção de medidas de racionamento, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá monitorar as principais fontes superficiais e subterrâneas de abastecimento de água com frequência diária e mensal, respectivamente, em cada sistema afetado, conforme as variáveis apresentadas no ANEXO I.

Parágrafo Único. A divulgação dos dados de vazão e nível monitorados das fontes de abastecimento de água será realizada semanalmente no sítio eletrônico do PRESTADOR DE SERVIÇOS, exceto

quando se tratar dos sistemas de abastecimento de água que integrem o Portal de Monitoramento Hidrológico/Sala de Situação da Saneago, cuja divulgação deverá ser diária

Art. 12. Durante a adoção de medidas de racionamento, continuam aplicáveis todos os dispositivos relativos aos Padrões de Potabilidade de Água para consumo humano do Ministério da Saúde.

Art. 13. Durante a adoção de medidas de racionamento, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá garantir abastecimento de água aos usuários que prestam serviços de caráter essencial.

§ 1º. O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá manter cadastro atualizado dos USUÁRIOS que prestam serviços de caráter essencial à população.

§ 2º. Quando adotadas as medidas de racionamento, o PRESTADOR DE SERVIÇOS comunicará o detalhamento das formas de abastecimento aos USUÁRIOS que prestam serviços de caráter essencial.

§ 3º. *Os USUÁRIOS que prestam serviços de caráter essencial devem possuir reservação adequada às atividades desenvolvidas e deverão possuir em suas instalações hidráulicas, dispositivos para conexão ao abastecimento alternativo.*

Art. 14. O PRESTADOR DE SERVIÇOS deve assegurar ampla divulgação aos USUÁRIOS quanto aos períodos e datas de paralisação e/ou intermitências do abastecimento de água em virtude da execução de medidas de racionamento, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 15. O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá manter estrutura de atendimento adequada, tanto presencial quanto telefônica, com pessoal capacitado para dar informações sobre o racionamento e suas peculiaridades e receber reclamações, inclusive contestações referentes ao consumo medido pelo hidrômetro.

Parágrafo Único. Nos casos em que for constatada inconsistência da leitura do hidrômetro, o volume utilizado de água para fins de faturamento será preferencialmente calculado com base em uso médio, que é o volume estimado pela média dos volumes utilizados de água dos últimos 6 (seis) ciclos de faturamento, com valores corretamente medidos.

Art. 16. O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá monitorar a eficácia das medidas de racionamento, de incentivo à redução do consumo e das melhorias do sistema de abastecimento de água, promovendo divulgação quinzenal por meio do seu sítio eletrônico.

§ 1º. O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá listar as medidas adotadas para a redução de perdas no sistema de abastecimento de água no período de monitoramento.

§ 2º. O monitoramento e a divulgação referidos no “caput” terão necessariamente que destacar os seguintes indicadores a serem levantados com periodicidade quinzenal, de acordo com o disposto no ANEXO II, para os municípios em que as medidas de racionamento estiverem sendo adotadas:

I - tempo médio de reparo de vazamentos na rede de distribuição de água e ramais de distribuição de água;

II - percentual de hidrometração das economias ativas de água;

III - quantidade, tempo, localização e economias atingidas pelas paralisações / interrupções no abastecimento de água;

IV - volume consumido de água micromedido total;

V - volume consumido de água micromedido médio por economia ativa.

Art. 17. Os casos omissos e de exceção serão dirimidos pelo Conselho Regulador e serão divulgados no sítio eletrônico da AGR.

Art. 18. A AGR, por meio dos atos complementares específicos, poderá editar, de forma imediata e em caráter preventivo, outros atos inerentes as situações de racionamento do abastecimento público de água potável, sempre que isso for necessário à defesa dos interesses da população e à melhor prestação dos serviços.

Art. 19. Revogar a Resolução Normativa nº 110, de 07 de dezembro de 2017, do Conselho Regulador da AGR.

Art. 20. Esta Resolução entre em vigor na data de publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 15 dias do mês agosto de 2022.

Wagner Oliveira Gomes

Conselheiro Presidente

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE, em GOIANIA - GO, aos 18 dias do mês de agosto de 2022.

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE

AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - (62)3226-6608.



Referência: Processo nº 202100052000194



SEI 000032862117